TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00005020.989.25-7**
REPRESENTANTE:	▪ FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI ▪ **Prefeito:** Márcio Pavan
ASSUNTO:	Representação protocolada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 007/2025, Processo Administrativo nº 00107/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus para todos as Secretarias daquela Prefeitura.

Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira formulou petição com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 007/2025, Processo Administrativo nº 00107/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus para todas as Secretarias daquela Prefeitura.

O Representante, em síntese, voltou-se contra a estipulação de que a empresa licitante devesse obrigatoriamente estar situada em um raio de até 80 km da sede da Prefeitura, a fim de privilegiar empresas locais e/ou regionais, pois entende que a "exclusividade de participação para empresas regionais, sem a devida regulamentação, apresenta-se como medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame".

Argumentou que as decisões do TCU teriam repercussão geral, pleiteando que fosse conferido à presente situação entendimento em relação ao art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, nos termos do Acórdão nº 2.957/2011 daquele Tribunal, de que "não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante".

Entendeu que para se aplicar o "instituto de tratamento exclusivo

regional [...] deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado".

Diferenciou "procedimento exclusivo regionalizado" de "prioridade regional", afirmando que "o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional".

Pediu o recebimento de sua representação, a suspensão imediata do processo licitatório, a retificação do edital e a informação das decisões no e-mail indicado.

A matéria foi recebida como cautelar em procedimento de contratação, determinando-se a paralisação do certame e notificando-se a Prefeitura para que trouxesse esclarecimentos e documentos de interesse (Publicação no DOE de 12/3/25 – ev. 21.1.). Medida referendada em 12/3/25 (ev. 27).

ATJ manifestou-se pela procedência da representação (ev. 49.1.).

Nada obstante, sua Chefia, por meios próprios, em pesquisa no DOE constatou que a licitação havia sido revogada, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos sem análise de mérito (ev. 49.3.).

MPC acompanhou tal conclusão, propondo que se determinasse à Prefeitura que em situações como a presente fosse juntada a comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de cancelamento do certame de forma imediata, bem como no caso de se relançar o edital que fossem respeitadas as normas de regência e as determinações dessa Corte (ev. 54.1.).

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na imprensa oficial (Publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno Municípios – Seção Atos Municipais - em 18/3/25 – ev. 49.2.), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o**

arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Registro que no ev. 14.1. constou determinação expressa para que a Prefeitura informasse nos autos eventual revogação, juntando cópia da respectiva publicação no DOE.

Contudo, a Prefeitura descumpriu tal ordem.

Por esse motivo, embora releve a falha nesta oportunidade, emito alerta no sentido de que a Municipalidade atente para o quanto determinado por esta Corte, sob pena de, no futuro sofrer penalização nos termos do art. 104, III, da LC nº 709/93, já que "o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multa de até 2000 UFESPs".

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

GC, 16 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XMS0-H879-5OQL-3Q7N